

ESTATUTO DOS TITULARES DOS CARGOS POLÍTICOS
Lei n.º 85/III/90 de 6 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

A presente lei define e regula as bases do estatuto dos titulares de cargos políticos.

Artigo 2º

Cargos políticos

São cargos políticos para efeitos da presente lei:

- a) O de Presidente da Republica;
- b) O de Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- c) O de Primeiro-Ministro;
- d) O de Deputado à Assembleia Nacional Popular;
- e) O de membro do governo;
- f) O de Governador do Banco de Cabo Verde;
- g) O de Embaixador;
- h) O de membro ou titular de órgão electivo de autarquia local;
- i) O que por lei, vier a ser equiparado a titular de cargo político.

Artigo 3º

Imunidades

Os titulares de cargos políticos gozam das imunidades que lhes são reconhecidas pela Constituição e pela lei, como garantia da independência e da defesa da sua liberdade de acção, no exercício das suas funções.

Artigo 4º

Incompatibilidades

Os titulares de cargos políticos estão sujeitos ao regime de incompatibilidade fixado por lei.

Artigo 5º

Direitos e regalias

Os titulares de cargos políticos gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Cartão especial de identificação;
- b) Livre-trânsito em locais públicos de acesso condicionado; Lei n.º 85/III/90, de 6 de Outubro
- c) Uso e porte de arma de defesa independentemente de licença;
- d) Quaisquer outros especificamente prescritos na lei.

Artigo 6º

Estatuto remuneratório

Os titulares de cargos políticos têm direito às retribuições, abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários, fixados na lei.

Artigo 7º

Exercício da função

Os titulares de cargos políticos não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho das suas funções.

Artigo 8º

Previdência social

Os titulares de cargos políticos beneficiam do regime de previdência social aplicável aos funcionários públicos, sem prejuízo de optarem por outro sistema de previdência de que sejam beneficiários.

Artigo 9º

Direitos e regalias do Presidente da Republica

O Presidente da Republica quando cesse as suas funções, goza dos direitos e regalias fixados no seu estatuto.

Artigo 10º

Subsídios ao Presidente e aos Deputados

1. O Presidente da Assembleia Nacional Popular e os Deputados, quando cessem funções tem direito a um subsídio nos termos e nas circunstâncias previsto na lei.
2. O disposto no número anterior é ainda aplicável àqueles que já tenham cessado funções à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 11º

Subsídios ao Primeiro-Ministro e aos restantes membros do Governo

O Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários do Estado cessantes, tem direito a perceber do Estado um subsídio, nos termos da lei.

Artigo 12º

Deveres

São deveres dos titulares de cargos políticos entre outros:

- a) Defender a Constituição da Republica e a legalidade democrática;
- b) Comportar-se na vida pública e privada de forma exemplar de acordo com os princípios e valores que norteiam a sociedade cabo-verdiana. Lei n.º 85/III/90, de 6 de Outubro

Artigo 13º

Controlo público de bens

O controlo público de bens dos titulares de cargos políticos é feito nos termos da lei.

Artigo 14º

Crimes de responsabilidade

1. Serão fixados em lei especial, os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometem no exercício das suas funções bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.
2. Os titulares de cargos políticos são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem no exercício das suas funções.

Artigo 15º

Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Setembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 5 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da Republica, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**